



# Município de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

**LEI Nº 6.105, DE 12 DE MARÇO DE 2018.**

**Institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) aos servidores da Prefeitura de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

**Dr. Isael Domingues**, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público municipal, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O PDV terá período de adesão de 90 (noventa) dias, na forma deste regulamento.

Art. 2º O interessado deverá protocolar seu requerimento no Departamento de Recursos Humanos, preenchendo documento padrão, ciente de todos os termos da presente lei.

Art. 3º O pedido de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, possui natureza irrevogável e classificação junto ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho como pedido de demissão.

Art. 4º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos municipais investidos sob o regime da CLT, admitidos na Prefeitura de Pindamonhangaba, mediante concurso público, bem como os estáveis, ocupantes de emprego efetivo e aqueles que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham requerido ou já estejam em gozo da aposentadoria;

III - estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990;

IV - não estejam em processo de rescisão de contrato por iniciativa da Administração Municipal;

V – não tenham sido condenados à perda do emprego público por decisão judicial transitado em julgado;



# Município de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VI – aqueles afastados em virtude da Lei Municipal nº 4.986, de 10 de novembro de 2009.

§ 1º Os servidores não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, igualmente, aderir ao PDV.

§ 2º O Chefe do Executivo Municipal, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de deferir os pedidos de adesão ao PDV, constando de parecer favorável da Secretaria ou Subprefeitura onde estiver lotado o servidor, ou indeferir os pedidos de adesão, quando reconhecer que o servidor demissionário exerce função ou cargo de caráter estratégico, emergencial ou de urgência ao Município, situação que não pode sofrer solução de continuidade nos chamados serviços ou atividades essenciais, notadamente na área de Saúde e Educação, o que deverá restar justificado pela Secretaria ou Subprefeitura onde o servidor estiver lotado.

§ 3º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo dependerá da conclusão deste processo, observado o disposto no § 2º deste artigo, desde que o resultado não seja aplicação de demissão, valendo para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

§ 4º O servidor com participação em curso às expensas do Governo Municipal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

a) integral, se o curso estiver em andamento;

b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Serão indeferidos e publicados no Jornal Tribuna do Norte os pedidos de desligamento voluntário em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

§ 6º Serão analisados separadamente as adesões ao PDV de servidores que possuem mais de um vínculo empregatício, não estabelecendo vínculo entre cada uma das indenizações auferidas.

Art. 5º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação do ato de desligamento voluntário.

Parágrafo único: O ato de desligamento voluntário dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado no Jornal Tribuna do Norte.



# Município de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV será concedido como incentivo financeiro a indenização de 1 (um) vencimento mensal, por ano de efetivo exercício, não excedendo o limite máximo de 10 (dez) vencimentos mensais;

Parágrafo único. Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a 06 (seis) meses.

Art. 7º Será concedido também ao servidor, que aderir ao PDV, cestas básicas proporcionalmente ao ano de efetivo exercício, não excedendo o limite máximo de 10 unidades, retirando uma cesta por mês, aplicando-se para fim de concessão o disposto no § 1º do art. 6º;

§ 1º O período e horários para retirada das cestas básicas acompanhará o calendário da Secretaria de Administração.

§ 2º Perderá o direito da cesta básica do mês aquele que não retirá-la no período mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 8º Considerar-se-á como vencimento mensal, para o cálculo do incentivo financeiro, a soma do salário base, das vantagens permanentes relativas ao emprego, devido no mês em que se efetivar a solicitação de adesão, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos 06 (seis) meses pelo servidor, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, à **exceção** de:

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia, assessoramento ou complementação de jornada de trabalho;

II - diárias;

III - ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;



# Município de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade;

XII - adicional de periculosidade.

Parágrafo único. A remuneração mensal máxima, para fins de base do cálculo do incentivo financeiro, não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, ao Prefeito de Pindamonhangaba.

Art. 9º O pagamento do incentivo de que trata o art. 6º desta Lei será feito, mediante depósito em conta corrente, em até 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, no Jornal Tribuna do Norte, do ato de desligamento voluntário do servidor.

Art. 10 Além dos incentivos a que se refere o art. 6º, serão pagas, em até 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato de desligamento voluntário, os dias proporcionais, as férias e a gratificação natalina proporcional a que o servidor tiver direito.

Art. 11 A movimentação na conta vinculada do empregado público do Município de Pindamonhangaba no FGTS não se insere nas hipóteses da presente lei, devendo seguir as regras próprias contidas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 12 O Prefeito de Pindamonhangaba e o Secretário Municipal de Administração são responsáveis pelo cumprimento dos prazos explicitados nesta Lei.

Art. 13 O Secretário da Fazenda e Orçamento é responsável pelo cumprimento dos prazos explicitados nos artigos 9º e 10 nesta Lei.

Art. 14 No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 15 Os servidores que aderirem ao PDV não poderão ser nomeados ou admitidos para qualquer cargo ou emprego público municipal, pelo prazo de 03 (três) anos contados da data do ato do desligamento voluntário.

Art. 16 O desligamento do servidor do quadro de pessoal do Município de Pindamonhangaba fica condicionado a eventuais ressarcimentos por danos causados ao erário, bem como a quitação de débitos porventura existentes, de qualquer natureza.

Art. 17 Serão concedidas as férias vencidas ao empregado que solicitar adesão ao PDV, nos termos dos artigos 129 a 133 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), antes do desligamento.



# **Município de Pindamonhangaba**

Estado de São Paulo

Art. 18 Fica a Secretaria Municipal de Administração incumbida de coordenar, no âmbito da Administração Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da Administração Municipal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 19 Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos municipais, a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente, podendo ser remanejadas, transpostas, transferidas, suplementadas e/ou adicionadas por Decreto, se necessário.

Art. 21 Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir novos créditos adicionais especiais e suplementares, por Decreto, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964, para dar continuidade e complementação a que se trata a presente Lei.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Lei.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 12 de março de 2018.

**Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

**Fabício Augusto Pereira**  
**Secretário de Administração**

Registrada e publicada na Secretaria de Municipal de Negócios Jurídicos em 12 de março de 2018.

**Anderson Plínio da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

SNJ/Projeto de Lei nº 22/2018